



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Dispor sobre a estruturação de planos de seguros com vigência reduzida de contrato e com cobertura intermitente, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.605733/2018-88,

RESOLVE:**SEÇÃO 1 – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Dispor sobre a estruturação de planos de seguros com vigência reduzida de contrato e com cobertura intermitente, e dá outras providências.

Parágrafo único. A contratação do seguro poderá ser feita por meio de emissão de apólice ou bilhete de seguro.

Art. 2º Considerar-se-ão, para efeito desta Circular, os seguintes conceitos:

I – vigência reduzida de contrato: quando o período de vigência é fixado em meses, dias, horas ou minutos, conforme estabelecido no plano de seguro; e

II – cobertura intermitente: quando o período de cobertura é fixado de forma descontinuada por determinado(s) critério(s) de interrupção e recomeço da cobertura de riscos durante a vigência do contrato.

Art. 3º Os planos de que trata esta Circular poderão ser contratados de forma individual ou coletiva, observadas as normas em vigor.

SEÇÃO 2 – DA ACEITAÇÃO

Art. 4º A sociedade seguradora deverá se manifestar sobre a aceitação ou a recusa da proposta antes da data prevista para início de vigência da apólice.

§1º O prazo de que trata o **caput** não poderá superar 10 (dez) dias corridos.

§2º O prazo para análise da proposta deverá ser contado a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

§3º A ausência de manifestação da sociedade seguradora, no prazo previsto neste artigo, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

§4º A sociedade seguradora poderá dispensar o período de análise da proposta, aceitando automaticamente os riscos propostos.

Art. 5º No caso de contratação de seguro por meio de emissão de bilhete, a aceitação dos riscos é automática.

Art. 6º Na contratação por meios remotos, o contratante poderá desistir do contrato no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da proposta, no caso de contratação por apólice ou certificado

individual, ou do pagamento do prêmio, no caso de contratação por bilhete, mediante requerimento físico entregue junto à sociedade seguradora, ou ainda por meios remotos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos que a cobertura do risco já tenha iniciado durante o período de arrependimento.

SEÇÃO 3 – DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO

Art. 7º Nos planos de que trata esta Circular, as apólices, os certificados de seguro, os endossos e os bilhetes terão seu início e término de vigência nas datas e nos horários para tal fim neles indicadas.

Art. 8º As apólices, os certificados de seguro, os endossos e os bilhetes podem ter cobertura intermitente dentro de seu período de vigência.

§ 1º As regras de interrupção e recomeço da cobertura dos riscos serão claramente definidas nas propostas, nas condições contratuais, nas apólices, nos certificados de seguro, nos endossos e nos bilhetes.

§ 2º Quando o critério de interrupção e recomeço da cobertura dos riscos for fixado em período de tempo, deve ficar determinado nas propostas, nos certificados e nos bilhetes de seguro, os meses, os dias, as horas ou os minutos de efetiva vigência da cobertura.

§ 3º Para os seguros emitidos com cobertura intermitente não se aplica a tabela de prazo curto, devendo a devolução de prêmio e o ajuste de vigência, quando aplicáveis, serem calculados proporcionalmente ao tempo de cobertura decorrido em função do tempo de cobertura contratado.

SEÇÃO 4 – DA PUBLICIDADE E DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 9º Na estruturação dos planos de que trata esta Circular deverá ser adotado nome fantasia que expresse claramente, que os mesmos possuem período de cobertura distinto dos produtos usualmente comercializados pelo mercado segurador.

Parágrafo único. O nome fantasia de que trata o caput deverá ser informado com destaque, ou seja, com a utilização de tipo gráfico distinto das demais disposições contratuais, e em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento.

SEÇÃO 5 – DA EMISSÃO DA APÓLICE, DO CERTIFICADO DE SEGURO, DO ENDOSSO OU DO BILHETE

Art. 10. A emissão da apólice, do certificado ou do endosso será feita em até 10 (dez) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

SEÇÃO 6 – DAS DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 11. Aplica-se no que couber as demais disposições normativas, que tratam da aceitação da proposta e sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguro.

Art. 12. Incluir o art. 9º na Circular SUSEP n.º 251, de 15 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 9º A emissão da apólice, do certificado ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.” (NR)

Art. 13. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 17/04/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0467281** e o código CRC **88A6F4AC**.